Apresentação: 08/02/2021 14:10 - Mesa
PL n.303/2021

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020.

(Dep. Celina Leão – PP/DF)

Estabelece regras para o parcelamento de multas aplicadas aos veículos automotores licenciados no Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As multas aplicadas aos veículos automotores, emitidas por órgão ou entidade executiva de trânsito e executiva rodoviária do Distrito Federal, podem ser parceladas em até 12 vezes.

Parágrafo único. A solicitação do parcelamento previsto no caput e o pagamento da primeira parcela garantem ao proprietário do veículo a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Art. 2º Os débitos junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF podem ser pagos com cartão de crédito, ficando a cargo dos usuários todas as taxas cobradas pela respectiva operadora do cartão de crédito.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Documento eletrônico assinado por Celina Leão (PP/DF), através do ponto SDR_56410, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD209856715400

Apresentação: 08/02/2021 14:10 - Mesa
PL n.303/2021

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo parcelar os valores das multas devidas pelos proprietários de veículos, facilitando a eliminação de pendências e consequentemente permitindo que os condutores dos veículos possam portar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

A população já possui grande dificuldade para arcar com a alta carga tributária imposta no Brasil e o pagamento dos autos valores das multas de trânsito, de forma integral, representa um grande sacrifício para a maioria dos condutores brasileiros autuados.

O parcelamento do pagamento da multa, como estamos propondo, aumenta a possibilidade delas serem pagas e facilita a renovação do licenciamento dos veículos cujos condutores foram multados.

Consequentemente, muitos motoristas não ficarão sem poder utilizar o seu instrumento de trabalho e meio de vida, e o desemprego será evitado. Por esta forte razão, o pagamento parcelado das multas de trânsito torna-se um mecanismo a ser adotado o mais rápido possível.

Ainda cabe ressaltar que a aprovação desta lei, não beneficia somente os proprietários de veículos, mas também o Poder Público que garantirá a quitação dos recursos provenientes do pagamento das multas, reduzindo a inadimplência e ampliando a receita do órgão competente.

O referido projeto por se tratar de parcelamento de multas pelos contribuintes é tema que, notoriamente não se inclui nas limitações constitucionais, podendo ser protocolizado, aprovado, sancionado e, efetivamente, produzir plena eficácia.

Com o presente projeto busca-se dar maior agilidade na liquidação de débitos junto ao Estado e libera-los de pendências que

Documento eletrônico assinado por Celina Leão (PP/DF), através do ponto SDR_56410, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD209856715400

Apresentação: 08/02/2021 14:10 - Mesa
PL n.303/2021

possam vir a impedir a emissão do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo e consequentemente.

Desta forma, o presente Projeto visa regularizar a situação de milhares de pessoas e garantir ao poder Público o recebimento dos recursos oriundos das infrações de trânsito cometidos em nosso Estado. Um bom exemplo da eficácia do parcelamento é o próprio IPVA, que pode ser dividido em até 3 (três) parcelas e conta com alto índice de adimplência.

Portanto, diante de todo o exposto e certo da importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir conclamo os nossos ilustres Pares pelo apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Dep. CELINA LEÃO
Progressistas DF

Documento eletrônico assinado por Celina Leão (PP/DF), através do ponto SDR_56410, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

